



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.002809/2002-76
Recurso n° 168.674 Voluntário
Acórdão n° 1202-00.359 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria CSLL
Recorrente TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO
MARÍTIMO S.A.(Sucessora por incorporação de Brasflex Tubos Flexíveis
Ltda.)
Recorrida DRJ/ RIO DE JANEIRO I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não verificado que houve preterição do direito de defesa, descabe falar em nulidade do acórdão recorrido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos da data do pagamento antecipado, o prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente.

DECLARAÇÃO DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Não produzem nenhum efeito as declarações DCTFs retificadoras entregues após o exame do pedido de restituição feito pela autoridade administrativa, com a finalidade de justificar o pagamento de débitos de estimativas mensais da CSLL em aberto, que estavam compondo o saldo a restituir desse mesmo pedido.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. PAGAMENTO ESTIMATIVAS.

Não comprovada a existência de crédito líquido e certo, não podem ser homologadas as compensações dos débitos opostos a esse crédito. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo da CSLL reclama a efetividade no pagamento das antecipações mensais calculadas por estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância, considerar prescrito o direito creditório pretendido nas DCTFs retificadoras e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Carlos Alberto Donassolo - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta e Flávio Vilela Campos.



Relatório

Trata o presente processo da análise do Pedido de Restituição (fl. 02) cumulado com Pedido de Compensação (fl. 01), protocolizados em de 12/09/2002, com o objetivo de ver reconhecido o direito creditório da CSLL, no valor de R\$ 817.758,12, para compensação com débitos do PIS.

De acordo com demonstrativos, de fls. 03 e 96 a 98, o crédito pleiteado tem origem nos saldos negativos da Contribuição sobre o Lucro líquido - CSLL: do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 429.432,79, da própria empresa BRASFLEX; e do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 438.908,50, da empresa MARFLEX Navegação Ltda (CNPJ 34.120.592/0001-05), incorporada pela BRASFLEX, em 2001.

Ao crédito pleiteado, foram opostas, ainda, Declarações de Compensação-DCOMPs, de fls. 58/59, 73/74 e 81/82, três PER/DCOMP, de fls. 1.018/1.030, e quatro DCOMPs constantes dos processos apensos ao presente (10070.000431/200357, 10070.000544/2003-52, 10070.000667/2003-93 e 10070.000925/2003-31).

Em 11.09.2007, foi emitido Despacho Decisório de fls. 1.057/1.058, pela Derat-RJ indeferindo o pleito, com base no Parecer Seort nº 439/2006 (fls. 1.009/1.015), da DRF/Vitória e no Parecer Conclusivo nº 167/2007 (fls. 1.054/1.056) da Diort/Derat-RJ.

A seguir transcrevo parte do relatório do Acórdão nº 12-19.190 da DRJ/RJO I, de fls. 1535 a 1543:



“Segundo consta do Parecer Seort nº 439/2006, o indeferimento teve os seguintes motivos:

- O valor de R\$ 429.432,79, de saldo negativo de CSLL pleiteado, referente ao ano-calendário 1999, da BRASFLEX, é integralmente oriundo das estimativas mensais informadas na DIPJ, que somaram R\$ 451.139,40;*

- No entanto, de acordo com as DCTF apresentadas pela BRASFLEX e com os pagamentos registrados na Receita Federal, as estimativas mensais relativas a 1999, declaradas e recolhidas ou compensadas, totalizaram apenas R\$ 249.588,57 (fls. 909/910), como mostra a tabela a seguir:*

1999	DIPJ	DCTF e DARF
jan	96.414,10	96.414,10
fev	48.530,29	48.530,29
abr	19.195,87	19.195,87
ago	41.320,98	18.279,22
set	17.330,39	67.169,09
out	21.594,41	0,00
nov	206.753,36	0,00
total	451.139,40	249.588,57

- No ano-calendário seguinte (2000), a BRASFLEX informou, na DIPJ, um total de CSLL mensal paga por estimativa de R\$ 286.066,79 (montante que serviu para abater o valor anual devido da CSLL), contudo, tais estimativas não foram declaradas em DCTF nem recolhidas por darf;*

  3

- O valor real do saldo negativo de CSLL da BRASFLEX de 1999 (R\$ 249.588,57) não é suficiente, sequer, para saldar os débitos de CSLL do ano seguinte (R\$ 286.066,79);
- O valor pleiteado de saldo negativo de CSLL da empresa MARFLEX, referente ao ano-calendário 2000, foi de R\$ 438.908,50, entretanto, a empresa apurou, na DIPJ apresentada, somente R\$ 250.459,43 de saldo negativo, que é integralmente derivado das estimativas mensais;
- Conforme DCTF apresentadas pela MARFLEX e pagamentos registrados na Receita Federal, desses R\$ 250.459,43, só foram declarados e recolhidos ou compensados R\$ 186.792,38 de estimativas mensais (fls. 997), conforme se vê na tabela abaixo:


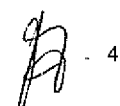
2000	DIPJ	DCTF e Darf
jan	5.696,90	0,00
fev	85.460,13	85.460,13
mar	56.233,18	56.233,18
abr	45.099,07	45.099,07
mai	57.334,25	0,00
jun	635,90	0,00
total	250.459,43	186.792,38

No ano-calendário 2001, a MARFLEX apresentou DCTF, informando compensações dos débitos de CSLL de 45.496,51, 45.254,73, 107.577,26 e 109.498,84 (total de R\$ 307.827,34) -fls. 998/1.003, com utilização do saldo negativo de CSLL do ano anterior (2000);

- O valor real do saldo negativo de CSLL de 2000 da MARFLEX (R\$ 186.792,38) não é suficiente, sequer, para saldar os débitos de CSLL do ano seguinte (R\$ 307.827,34);

Cientificada do Despacho Decisório da Derat-RJ em 12.09.2007 (fl. 1.059), a empresa TECHNIP Brasil - Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo S/A (CNPJ 68.915.891/0001-40), sucessora da BRASFLEX, apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 1.071/1.084, em 11.10.2007, alegando, em síntese, que:

- A não-homologação das compensações foi pautada na ausência de documentos específicos;
- Em resposta aos dois termos de intimação, o interessado não apresentou os documentos requeridos pela fiscalização, mas apresentou outros que poderiam comprovar a existência dos créditos;
- Tendo em vista que a Derat não compreendeu os valores constantes das DIPJ e DCTF, o interessado "realizou um grande trabalho de retificação dessas declarações";
- O processo administrativo rege-se pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros, conforme consta da Lei nº 9.784/99, e é com base nesses princípios que o interessado vê a possibilidade de apresentar as retificações e correções de cálculo;
- Não é condizente com esses princípios negar o direito à compensação, pelo simples fato de o interessado não ter juntado alguns poucos documentos;
- A Lei nº 9.784/99 dispõe que é facultada ao contribuinte a exibição de documentos em qualquer fase processual; Sob esse contexto, há de se buscar a verdade material dos fatos em detrimento do mero formalismo das provas;
- Desta feita, realizou um grande trabalho de retificação de suas declarações, bem como revisão dos cálculos, conforme será minuciosamente explicado nesta impugnação;

h) Apresenta, em anexo, memórias de cálculo, darfs, DCTF retificadora e DIPJ retificadora, relativos ao ano-calendário 1999, para comprovar o saldo negativo da CSLL de R\$ 500.978,10, da BRASFLEX;

i) Incorporou a empresa MARFLEX que por sua vez adquiriu a empresa SIGMA, assim sendo, conforme documentos anexos, o saldo negativo de 1999 passou a ser de R\$ 639.119,29;

j) Deduzidas as compensações dos débitos da CSLL de 2000 e 2001, no valor de R\$ 370.445,33, restaram R\$ 130.532,77 (500.978,10 - 370.445,33) de saldo negativo de CSLL de 1999 da BRASFLEX, valor que retifica seu pedido inicial de R\$ 429.432,79;

k) O saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 da empresa BRASFLEX é de R\$ 3.789,16, equivalente a diferença entre as estimativas mensais compensadas e a CSLL anual devida (286.066,79 - 282.277,63);

l) A esse valor devem ser adicionados os saldos negativo de CSLL do ano-calendário 2000 das empresas incorporadas MARFLEX e SIGMA;

m) O saldo negativo de 2000 da MARFLEX, realmente não é de R\$ 438.908,50 como pedido inicialmente, mas sim, como afirmou a Derat-RJ, de R\$ 250.459,43, valor que é composto de estimativas mensais compensadas, conforme DCTF retificadora ora anexada;

n) Desse valor, devem ser deduzidas as compensações feitas com a CSLL do ano seguinte (2001); Conforme DCTF retificadora ora anexada, a MARFLEX apurou débitos de R\$ 45.496,51, R\$ 62.080,75 e R\$ 1.921,58 e não compensou débitos de 2001 no total de R\$ 307.827,34, como afirmou a Derat-RJ (item 29 do Parecer de fl>1.014);

o) As memórias de cálculo anexadas (docs 7 e 10) mostram que o saldo negativo de 2000 da MARFLEX, abatido pelas compensações com a CSLL de 2001, é de R\$ 215.434,73 (250.459,43 - 35.024,70);

p) O saldo negativo de 2000 da empresa SIGMA foi de R\$ 92.662,53, conforme darf e planilhas anexas;

q) Assim sendo, o saldo negativo do ano-calendário 2000 inicialmente pleiteado, de R\$ 438.908,50, deve ser substituído por R\$ 311.886,45 (3.789,16 + 215.434,73 + 92.662,53);

r) Além desses valores o interessado requer o reconhecimento do crédito de R\$ 84.378,54, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001; e

s) Em resumo, o interessado entende deter, em substituição ao valor do pedido inicial, o total de R\$ 675.240,33 de crédito, proveniente da soma de 130.532,77, 311.886,45 e 84.378,54, após atualização pela taxa Selic.

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 12-19.190 da DRJ/RJO I, de fls. 1535 a 1543, com o seguinte ementário:

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS.**

Constatada a ilegitimidade de parte do crédito pleiteado e a utilização anterior do valor restante, deve ser negado o pedido.

Solicitação Indeferida



Os principais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido estão resumidos nos seguintes pontos:

"i) o interessado não negou que havia deixado de pagar ou compensar e de declarar em DCTF as estimativas de parte de agosto, de outubro e de novembro de 1999. Trouxe com a impugnação (formalizada em 11.10.2007), uma DCTF retificadora da BRASFLEX, relativa ao 4o trimestre 1999, entregue em 09.10.2007 (fls. 1.118/1.139), onde passou a informar os débitos de R\$ 21.594,41 (outubro) e R\$ 206.753,36 (novembro) (fls. 1.135-verso e 1.136), indicando a extinção por compensação com créditos de 1998.

ii) a retificação da DCTF não pode produzir efeitos para acrescentar compensações que ainda não haviam sido efetivadas, e não tem o condão de legitimar um crédito que até então não existia, principalmente em virtude da decadência.

iii) o interessado não havia recolhido nem compensado, efetivamente, aquelas duas estimativas mensais de 1999. Uma vez negado o crédito a elas relativo pela Derat-RJ, em 12.09.2007, tratou de providenciar a compensação, para, assim, fazer nascer um crédito que de fato não tinha. O pagamento ou a compensação de tributo, para gerar um crédito, têm que ter sido realmente efetuados antes do pedido de restituição desse crédito, para que ele tenha legitimidade, e não após a negativa do pedido, com o intuito de afastar o motivo do indeferimento.

iv) realidade fática, na época da apreciação do pedido pela Derat-RJ (12.09.2007), era de inexistência dos créditos, e é sobre essa realidade que versa o presente julgamento. Ao incluir na DCTF retificadora as estimativas de 1999 e indicar sua compensação com suposto crédito de 1998 - compensação que não havia sido efetivada anteriormente, o interessado está trazendo um crédito fora dos limites da lide, além do pedido inicial, o que é inadmissível na manifestação de inconformidade, fase processual em que o contribuinte tem o direito de discutir os motivos que embasaram o indeferimento, mas não de modificar os fatos discutidos.

v) O suposto saldo negativo refere-se a 1999, portanto em 2007 já havia decaído o direito de retificar a DCTF para pedir restituição de novos valores, por força do artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN."

Em relação ao ano-calendário de 2000 e dos créditos originados da empresa incorporada MARFLEX, a situação é idêntica ao apontado nos itens i) a v) acima.

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 1547 a 1553, sustentando que o prazo para pleitear a restituição da CSLL é de 10 anos e não de 5 anos como decidiu o acórdão recorrido. Sustenta não ser possível retroagir os efeitos da Lei Complementar nº 118, de 2005. Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ em apoio às duas teses.

Sustenta que o acórdão recorrido é nulo, em razão de não terem sido analisados os pedidos de compensação anexos ao processo principal (nº 10070.002809/2002-76), o que inviabilizou o acesso às razões que teriam levado ao indeferimento dos pedidos de compensação anexos ao principal, o que caracteriza preterimento do direito de defesa, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações. Além disso, a unidade de origem não informou o valor a ser pago pela recorrente.

Ao final, requer sejam aceitas as razões apresentadas no recurso para que sejam homologadas as compensações pleiteadas, pela inoccorrência da decadência, ou, caso assim não se entenda, que seja anulado o acórdão recorrido, ante o preterimento do direito de defesa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Relator Carlos Alberto Donassolo

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de pedido de restituição da CSLL da empresa BRASFLEX, e de sua incorporada MARFLEX, formalizado em 12/09/2002, relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000, no valor de R\$ 817.758,12, cumulado com diversos pedidos de compensação apresentados ao longo do processo. O crédito não foi reconhecido porque a interessada não logrou comprovar o recolhimento de parte dos valores das estimativas mensais da CSLL informadas nas DIPJs respectivas.

Após o Despacho Decisório de não reconhecimento dos créditos pleiteados, a interessada apresentou, em outubro de 2007, DCTFs retificadoras, informando o pagamento dos débitos da CSLL, que a autoridade verificou estarem em aberto, mediante compensação com pretensos créditos da CSLL dos anos-calendário de 1998 (BRASFLEX) e de 2000 (MARFLEX).

A controvérsia principal diz respeito em saber se as DCTFs retificadoras poderiam ser entregues no curso do presente processo e se os créditos opostos aos débitos para compensação, nessas DCTFs, estariam atingidos pela prescrição. Além disso, reclama a recorrente pela nulidade do acórdão em razão do preterimento do direito de defesa ao inexistir informação a respeito das compensações pleiteadas em processos apensados ao presente.

Inicialmente, cabe examinar questão preliminar que é a perda do direito de pleitear a restituição no prazo superior a 5 anos, nos termos do art. 168, I da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), combinado com o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, abaixo transcritos, para melhor clareza:

Lei nº 5.172, de 1966

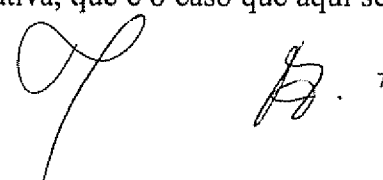
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

Lei Complementar nº 118, de 2005:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que, na hipótese do lançamento por homologação, em que o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, que é o caso que aqui se



trata, o prazo para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

No presente caso, a contribuinte apresentou, em outubro de 2007, DCTFs retificadoras informando o pagamento dos débitos da CSLL em aberto, mediante compensação com pretensos créditos da mesma CSLL, dos anos-calendário de 1998 (BRASFLEX) e de 2000 (MARFLEX), portanto, a mais de 5 anos do alegado pagamento antecipado, o que fulmina por completo o seu direito de pleitear a compensação informada nas DCTFs.

Protesta, ainda, a recorrente, pela inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, trazendo jurisprudência do STJ em que se estabelece o prazo de 10 anos para pleitear a restituição da CSLL. A esse respeito cabe dizer que a interpretação dada nas decisões do STJ somente tem validade aos pedidos de restituição efetuados antes da publicação da mencionada Lei Complementar nº 118, que ocorreu em 09/02/2005, e só tem validade às partes nelas envolvidas.

Assim, como as DCTFs retificadoras foram apresentadas em outubro de 2007, portanto, na plena vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, não há que se falar em sua inaplicabilidade, salientando que este órgão de julgamento administrativo não tem competência para afastar a aplicação de dispositivo de lei regularmente inserida no ordenamento jurídico, a qual deve obediência obrigatória.

Não bastasse isso, como bem decidiu o acórdão recorrido, não há como alterar os fatos já ocorridos no decorrer deste processo. O exame do pedido de restituição da fl. 02 deve se ater ao exame dos documentos e à realidade fática na época da apreciação do pedido pela Derat-RJ, em 12/09/2000, e é sobre essa realidade que versa o presente julgamento. Ao incluir em uma DCTF retificadora, apresentada em 2007, supostos créditos da CSLL do ano de 1998 (BRASFLEX) e do ano de 2000 (MARFLEX) para justificar a compensação de débitos dessa mesma CSLL, que restaram em aberto após o exame do pedido de restituição pela autoridade administrativa, a interessada está trazendo um crédito fora dos limites da lide, o que não pode ser admitido.

Em face dos motivos acima expostos, entendo que ocorreu a perda do direito de pleitear a restituição da CSLL dos anos de 1998 e 2000 e que as DCTFs retificadoras não produziram nenhum efeito quanto ao pedido de restituição da fl. 02.

Quanto à nulidade do acórdão recorrido, por preterição do direito de defesa, cumpre dizer que não vislumbro qualquer prejuízo à recorrente em não ter sido mencionada a não homologação dos pedidos de compensação formalizados em processos apensados ao presente (10070.000431/200357, 10070.000544/2003-52, 10070.000667/2003-93 e 10070.000925/2003-31). No decorrer do voto ficou suficientemente clara a não existência do crédito de R\$ 817.758,12 pleiteado na fl. 02, a ser oposto aos débitos informados em várias Declarações de Compensação e PER/DCOMPs no presente processo e nos processos apensados.

Não havendo crédito, a consequência lógica é que qualquer compensação vinculada a esse crédito não seja homologada, conforme se pode perceber na redação do final do voto do acórdão recorrido, abaixo transcrita:

“Conclusão

Em face do exposto, VOTO por não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações.”



Handwritten signature and initials, likely of the judge or official responsible for the decision.

Em que pese não ter sido detalhados todos os pedidos de compensação no voto condutor, como reclama a recorrente, os mesmos se encontram perfeitamente discriminados no relatório do acórdão, fls. 1536, o que não trouxe nenhum prejuízo para o entendimento de que todas as compensações de débitos foi opostas ao crédito não reconhecido da CSLL informado na fl. 02, não foram homologados, nos termos do art. 170 do CTN, que só admite a compensação com créditos líquidos e certos.

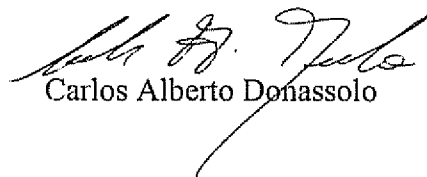
Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Já os valores que o contribuinte deve pagar pelos débitos não compensados não precisam necessariamente vir discriminados no acórdão da DRJ/RJO I, como reclamou o recorrente. O cálculo do montante a ser pago é atribuição da unidade de origem do domicílio fiscal do contribuinte, no caso a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro/RJ, ou outra que a venha substituir, cabendo à essa unidade apresentar à contribuinte a conta final a ser paga, o que incluirá, além do principal, os acréscimos legais devidos.

Pelas razões acima expostas, rejeito a preliminar de nulidade do Acórdão nº 12-19.190 da DRJ/RJO I, de fls. 1535 a 1543, por não ter ficado caracterizada a preterição do direito de defesa.

Por fim, em relação ao mérito, deve ser mantido o acórdão recorrido que não reconheceu o direito creditório do contribuinte pela falta de comprovação dos pagamentos das estimativas mensais da CSLL informadas nas respectivas DIPJs e não homologou as compensações pleiteadas, neste e nos processos de compensação que tenham por origem o mesmo crédito não reconhecido.

Em face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão nº 12-19.190 da DRJ/RJO I, de reconhecer como sendo de cinco anos do pagamento o direito de pleitear a restituição e, no mérito, que se negue provimento ao recurso voluntário, para manter o acórdão recorrido que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações solicitadas.


Carlos Alberto Donassolo

